



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	14041.000341/2004-45
Recurso nº	150.303 Voluntário
Matéria	IRPJ - Exs: 2000,2002
Acórdão nº	108-09.545
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	COMPANHIA BANCOBRÁS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DIPJ e DCTF. RETIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA. A apresentação de DIPJ retificadora após o lançamento de ofício deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o mero erro de preenchimento por parte do contribuinte. Quando devido o lançamento em razão de divergência entre DIPJ e DCTF deve ser lançado apenas o montante não declarado em DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

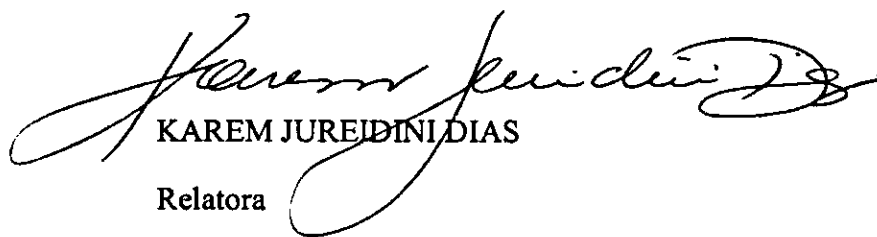
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BANCOBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência do item 2 do lançamento para exonerar o crédito tributário até o montante declarado em DCTF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 02/08, formalizando lançamento de ofício de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1999 e 2001, incluindo juros de mora calculados até 30/11/2004 e multa proporcional de setenta e cinco por cento, totalizando R\$ 595.896,89 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento resulta de procedimento de revisão das DIPJ's, nas quais foram constatadas pela Fiscalização as seguintes supostas infrações à legislação tributária:

- (i) na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 não foi oferecida à tributação a realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado; e
- (ii) o saldo de IRPJ a pagar apurado na DIPJ ao final do ano-calendário de 2001 não foi informado em DCTF.

Cientificada da exigência por via postal em 21/12/2004 (Aviso de Recebimento fl. 27), a autuada apresentou, tempestivamente, em 23/12/2004 petição de fls. 28/29, cujo texto, em suma, informa que verificou discrepâncias na DIPJ/2002 e apresentou declaração retificadora, anexando planilha que explica os itens retificados. Em relação ao item da Fiscalização que discorre sobre o lucro inflacionário, nada alegou o contribuinte.

Em face da manifestação da ora Recorrente, a DRJ – Brasília proferiu Acórdão, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo, devendo a respectiva parcela do crédito ser apartada para imediata cobrança.

IMPOSTO DEVIDO. DIPJ. RETIFICAÇÃO.

A apresentação de DIPJ retificadora após notificado o lançamento de ofício não se sobrepõe ao crédito consubstanciado no auto de infração.

Lançamento Procedente.”

Para tanto, argumentou a D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância que fora silente a ora Recorrente quanto à realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário, o que configura impugnação parcial. Dessa maneira, resta preclusa tal matéria.

Ainda, em relação aos erros de preenchimento da DIPJ confessados pela ora Recorrente, argumenta a Autoridade ter sido feita a retificação da declaração posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Devidamente notificada do Acórdão, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, em 20.02.2006, Recurso Voluntário (fls. 263 a 266 e documentos), no qual alega, basicamente, que:

(i) em relação ao tópico que versa sobre o lucro inflacionário, a Recorrente efetuou o pagamento da quantia devida; e

(ii) os valores lançados pela Fiscalização, relativamente ao ano-calendário de 2001, são oriundos de conflito entre informações prestadas pela Recorrente em sua DIPJ e sua DCTF. Todavia, o que se verifica é mero erro formal na declaração, o qual foi sanado por retificação da DIPJ, sendo que os valores realmente devidos já se encontram recolhidos.

A Recorrente arrolou bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação ao item do lançamento de ofício que versa sobre lucro inflacionário, a discussão encontrava-se preclusa desde a Impugnação, tendo em vista não ter sido questionada expressamente. Ainda, nos autos do presente Recurso Voluntário, a Recorrente informou e demonstrou o recolhimento do valor devido em consonância com o Auto de Infração. Portanto, deve a Autoridade Administrativa averiguar a adequação do pagamento com os ditames da legislação de regência e, se compatível, extinguir o crédito fiscal pelo pagamento.

Quanto ao ano-calendário de 2001, extrai-se do presente caso que os valores declarados em DCTF como devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não encontrava correspondência na DIPJ da Recorrente, estando a DCTF em valor inferior à DIPJ, o que ensejou o lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal. Dessa maneira, com base na ficha 12A da DIPJ/2002, foi extraído como devido o valor de R\$ 257.556,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).


Todavia, argumentou a Recorrente, tratar-se de erro de fato, o qual pode ser argumentado e corrigido a qualquer momento. Frise-se que tal possibilidade é aventada uma vez que se trataria de mero erro de preenchimento da declaração e não de falta de recolhimento do tributo devido.

Assim, a Recorrente, visando adequar sua declaração, retificou a DIPJ em 22.12.04, ou seja, um dia após a conclusão do lançamento de ofício pela notificação ao contribuinte. Dessa maneira, o montante correto devido corresponderia a R\$ 134.217,46 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), em razão da aplicação da alíquota de 15%, somado a R\$ 65.478,31 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), a título de adicional, conforme ficha 12A da DIPJ retificadora (fls. 105).

Nesse passo, conforme quadro resumo elaborado pelo contribuinte às fls. 265, os dados que deveriam ser considerados são:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DEVIDO DIPJ	VALOR DEVIDO DCTF	RECOLHIDO DARF	NOTAS
01/2001	24.881,10	26.965,76	26.965,76	
02/2001	1.792,90	2.153,91	2.153,91	
04/2001	0,00	605,99	605,99	
06/2001	32.819,88	32.819,88	32.819,88	
09/2001	3.794,97	0,00	3.794,97	(1)
12/2001	14.450,33	14.450,33	14.450,33	

“(1) Na revisão dos processos de 2001 identificou o contribuinte que esse valor não havia sido recolhido, tendo efetuado a sua liquidação (Anexo 5).”



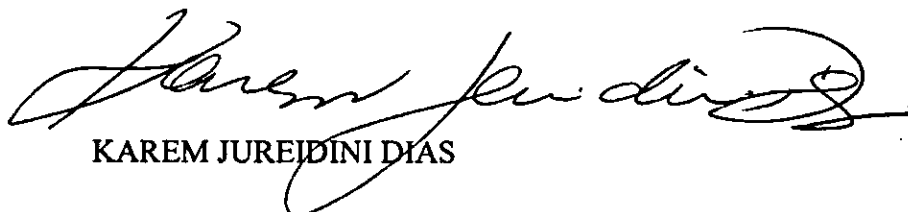
Faz-se necessário observar, porém, que os valores apontados como devidos pela Recorrente na planilha apóiam-se em dados da DIPJ retificadora. Ocorre que, em relação ao valor retificado na DIPJ, deveria a Recorrente ao menos ter juntado aos autos prova concreta dos valores dedutíveis, tendo em vista que, apesar de poder ser reformado o erro de fato, o mesmo deve ser fundamentado e comprovado. A simples juntada de conta de despesas, sem demonstrar suas origens, impede que seja acatada a redução do valor outrora apurado a título de IRPJ.

De outra parte, em simples comparação entre o lançamento de ofício e os valores apontados como devidos pela Recorrente, verifica-se que a Fiscalização apontou como valor tributável todo o montante apontado na DIPJ original, não excluindo, porém, os valores já recolhidos e declarados em DCTF. Dessa maneira, tais valores devem ser abatidos do valor lançado de ofício, uma vez que declarados e recolhidos anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao período de apuração de setembro de 2001, mesmo que recolhido *a posteriori*, deve ser apenas abatido do montante lançado, na proporção que lhe couber.

Portanto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, devendo ser ajustada a exigência do item 2 do lançamento de ofício, exonerando o crédito tributário até o montante declarado espontaneamente em DCTF. Observa-se ainda que, deve ser alocado o pagamento correspondente ao mês de 09/2001, considerando a efetividade e a data do recolhimento.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS